



Registro: 2025.0000347237

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009768-48.2024.8.26.0344, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANÉZIO PEREIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo em execução para afastar a concessão dos dias remidos decorrentes da aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio -ENEM. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**EUVALDO CHAIB**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

## Voto nº 64194

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0009768-48.2024.8.26.0344**

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE - (Processo nº 0009768-48.2024.8.26.0344)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Anézio Pereira

Relator

### EMENTA

**AGRAVO EM EXECUÇÃO – REMIÇÃO – INCONFORMISMO MINISTERIAL – OBJETIVA A REVOGAÇÃO DA REMIÇÃO DEFERIDA PELA PARTICIPAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO – ENEM – COM RAZÃO – ENSINO MÉDIO JÁ CONCLUÍDO ANTERIORMENTE – ALÉM DISSO, NECESSIDADE DE APROVAÇÃO INTEGRAL NO EXAME – REQUISITOS EXIGIDOS NÃO PREENCHIDOS – INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 391/2021 DO CNJ E A PORTARIA 179/2014 DO INEP – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO MINISTERIAL PROVIDO.**

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo ilustre representante do Ministério Público, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR5 da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Luís Augusto da Silva Campoy*, que deferiu o pedido de remição de pena, formulado pelo agravado ANÉZIO PEREIRA, nos autos da Execução nº 7001982-41.2019.8.26.0073, em decorrência de sua participação no *Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM* (fls. 63/68).

O agravado incorreu no art. 217-A e 250, ambos do Código Penal.

Agrava o douto representante do Ministério Público, pleiteando a reforma da r. decisão, revogando-se a remição deferida, uma vez que o sentenciado já possuía formação regular no ensino médio antes de ingressar no cárcere (fls. 01/07).

Contrariado o recurso (fls. 74/80), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 81, manifestando-se o douto Procurador de Justiça Dr. Ruy Cid Martins Vianna, pelo provimento do agravo ministerial (fls. 92/95).

É o relatório.

Assiste razão à Justiça Pública.

ANÉZIO cumpre pena de 14 (quatorze) anos, 03 (três) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, com TCP previsto 01/02/2034.

Teve deferido o pedido de remição de penas pela participação no *Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM*.

Pois bem.

Não agiu com o costumeiro acerto o ilustre Magistrado *a quo*.

Em princípio, cumpre ressaltar que o Instituto da Remição, previsto no artigo 126 e ss. da LEP, que dá por cumprida parte da pena através de trabalho ou estudo, tem como escopo o incentivo à boa conduta carcerária, além de ser um facilitador à ressocialização do condenado.

Outrossim, não se desconhece da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que deu nova redação à Recomendação nº 44/2013, editada com o intuito de disciplinar a remição pelo estudo e dar maior efetividade

às disposições da LEP, possibilitando ao sentenciado que, por conta própria, lograr aprovação no ENCCEJA ou no ENEM, faça jus à tal benesse.

Muito embora não tenha caráter vinculante, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça apresenta posicionamento no sentido de se aplicar o disposto na referida Recomendação.

De fato, não se pode olvidar do caráter ressocializador do estudo, cuja atividade intelectual está em plena concordância com os objetivos da pena.

Contudo, a interpretação literal da Resolução não é o melhor caminho, pois poderá conduzir a situações injustas, não razoáveis e desproporcionais, pois outros sentenciados, muitos até analfabetos, necessitarão despender esforço muito maior para conseguir a aprovação no mesmo exame do que aqueles que já detinham o conhecimento necessário para realizar a prova, e, ao final, obterão o mesmo tempo remido.

E é exatamente o que ocorre com aqueles que já ingressam no cárcere com o ensino médio já concluído, como se verifica na hipótese dos autos (fls. 12).

De outra banda, observa-se que o sentenciado não faz jus à remição de qualquer forma, eis que obteve aprovação parcial no exame nacional, ou seja, *não obteve aprovação* no “ENEM”.

De acordo com o previsto na Portaria INEP nº 179/2014: “Art. 1º. O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos

*seguintes requisitos: III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.”*

Como se verifica do documento acostado às fls. 55, o reeducando não obteve pontuação acima de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em uma das disciplinas avaliadas e não atingiu a pontuação mínima na redação, ou seja, não cumpriu com todos os requisitos exigidos e, portanto, *não foi aprovado* no exame.

Nesse sentido: Agravo em Execução Penal nº 0005774-57.2023.8.26.0502, Voto nº 58925, deste Relator, Julgado em 30/08/2023; Agravo em Execução nº 0002483-85.2024.8.26.0996, Desembargador Relator LUÍS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, Julgado em 26/04/2024; Agravo em Execução nº 0002378-78.2024.8.26.0521, Desembargador Relator PINHEIRO FRANCO, Julgado em 02/05/2024.

A r. decisão atacada, portanto, deve ser reformada.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao agravo em execução para afastar a concessão dos dias remidos decorrentes da aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio -ENEM.

**EUVALDO CHAIB**

Relator